

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.348/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167446-31  
Impugnação: 40.010128638-58  
Impugnante: Meyre de Oliveira Mendonça  
IE: 446471786.00-65  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente aos meses de janeiro e fevereiro/2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/70.

### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período aos meses de janeiro e fevereiro/2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir o arquivo eletrônico referente ao período autuado por não escriturar os documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados (PED).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na legislação, pois conforme documento de fls. 11, verifica-se que ela possui autorização para a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Inventário e Registro de Saídas por PED desde 01/02/01. E, não há pedido de cessação de uso do PED.

Assim, o fato de possuir autorização para escrituração de livros por processamento eletrônico é suficiente para obrigar a Contribuinte a transmitir os arquivos eletrônicos *sub examine*, nos termos dos arts. 176 e 176-A do RICMS/02, bem como do art. 1º do Anexo VII do mesmo regulamento. Veja-se:

Art. 176 - Para emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados e para utilização da Escrituração Fiscal Digital será observado o disposto no Anexo VII.

Parágrafo único - O uso de, no mínimo, computador e impressora que tenha condição de registrar, processar ou armazenar dados em arquivo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**eletrônico, para emitir um ou mais documentos fiscais; escriturar um ou mais livros fiscais;** emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais, **caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto no Anexo VII.**

Art. 176-A - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer que informações relativas a livros fiscais sejam mantidas e entregues em meio eletrônico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a obrigação poderá ser estabelecida considerando, entre outros critérios, o valor anual das operações ou prestações promovidas ou a atividade econômica do contribuinte.

### Anexo VII

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§ 1º - **As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:**

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - **escriturar um ou mais livros fiscais;**

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais. (Grifou-se)

Nessa esteira, verifica-se que a Autuada está obrigada à transmissão de arquivos eletrônicos, podendo, no caso de escrituração apenas de livros fiscais por PED, deixar de fazer o registro fiscal por item de mercadoria previsto no inciso I, § 1º, art. 10, Anexo VII do RICMS/02, conforme disposto no § 4º do mesmo art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 4º Fica dispensado o registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I do § 1º deste artigo quando o contribuinte utilizar PED somente para a escrituração de livro fiscal.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A penalidade ora aplicada é específica para a falta de entrega de arquivos eletrônicos, enquanto que a penalidade esculpida no inciso III do referido art. 54 trata da falta de entrega de documentos fiscais de uma forma mais genérica, não se aplicando, portanto, ao caso em análise.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fl. 25 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Relator**

MHG/cam